



**PARECER Nº** 517/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.032383/2019-49  
**INTERESSADO:** VOA SP SPE S/A

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de revisão interposto por VOA SP SPE S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669505201.

2. O Auto de Infração nº 008741/2019 (3132219), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/6/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item VI da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas pro agente da fiscalização

Histórico: Por meio do Ofício nº 62/2019/GFIC/SIA-ANAC, de 25/03/2018, foram solicitadas informações ao operador do Aeródromo Estadual Campos dos Amarais, Campinas/SP (SDAM) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 18/04/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT705765557BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa ao fornecimento de informações por parte do Autuado.

Data da Ocorrência: 08/05/2019 - Meio de Solicitação: Ofício nº 62/2019/GFIC/SIA-ANAC - Data de Ciência: 18/04/2019

3. No Relatório de Ocorrência GFIC (3132222), a fiscalização registra que, em 13/10/2018, enviou para o DAESP por mensagem eletrônica o Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 054P/SIA-GFIC/2017, que cobrava o envio de informações sobre ações corretivas no prazo de 60 (sessenta) dias. Após transcorrido este prazo, a fiscalização enviou o Ofício nº 185/2018/GFIC/SIA-ANAC para o novo administrador de SDAM, fixando o prazo de resposta em 20 (vinte) dias. O Ofício retornou ao remetente. A fiscalização expediu então o Ofício nº 62/2019/GFIC/SIA-ANAC, recebido pelo Interessado em 29/4/2019, conforme Aviso de Recebimento - AR JT705765557BR. O documento não foi respondido no prazo estabelecido.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/7/2019 (3237573), o Autuado apresentou defesa em 29/7/2019 (3288240), na qual narra que, em 24/7/2017, a ARTESP, o DAESP e a Voa SP firmaram o Contrato de Concessão nº 0356/ARTESP/2017, ficando a Voa SP responsável pela exploração, ampliação e manutenção dos aeroportos Comandante Rolim Adolfo Amaro (Jundiaí), Arthur Siqueira (Bragança Paulista), Campo dos Amarais (Campinas), Gastão Madeira (Ubatuba) e Antônio Ribeiro Nogueira Júnior (Itanhaém), todos no Estado de São Paulo. Prossegue afirmando que a fase de transição da gestão teria se encerrado em 31/10/2017. Alega falta de transparência, pois o Auto de Infração menciona a possibilidade de requerer desconto de 50% sem informar qual seria o valor da penalidade. Alega ainda que teria encaminhado relatório com o *status* de cada não conformidade em 27/6/2019, por meio da Correspondência nº 138/OP/2019, e que teria descumprido o prazo imposto em razão de importante reestruturação interna em busca da excelência nos serviços prestados. Invoca o princípio da insignificância, pois a conduta seria de menor relevância e não representaria relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Requer anulação do Auto de Infração ou, subsidiariamente, arquivamento sem aplicação de multa.

5. Consta dos autos cópia do Ofício nº 62/2019/GFIC/SIA-ANAC, de 25/3/2019 (3509850), determinando o envio, em até 20 (vinte) dias, das ações tomadas ou previstas para saneamento das

inconformidades identificadas em inspeção, sob pena de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de inobservância. O Ofício foi recebido pelo Interessado em 18/4/2019, conforme AR.

6. Em 17/9/2019, a autoridade competente para decisão em primeira instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração, alterando-o para o inciso VI do art. 299 do CBA, c/c item VI da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018 - Despacho COIM (3509954). A decisão convalidou também as datas de envio e recebimento do Ofício nº 62/2019/GFIC/SIA-ANAC para 25/3/2019 e 18/4/2019, respectivamente.

7. Notificado da convalidação do Auto de Infração por meio do Ofício 8641 (3517706) em 28/9/2019, o Interessado não se manifestou no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (3709267).

8. Em 20/12/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – 3503659 e 3508167.

9. Cientificado da decisão por meio do Ofício 1529 (4059759) em 3/3/2020 (4125238), o Interessado apresentou recurso em 13/3/2020 (4136498).

10. Em suas razões, o Interessado alega atipicidade da conduta, uma vez que não há no CBA definição do que constitui recusa de informações ou estabelecimento de prazo para que a conduta seja considerada como recusa. Alega também que teria fornecido as informações solicitadas em 26/6/2019, antes de tomar conhecimento do presente processo sancionador. Subsidiariamente, requer aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Requer aplicação do princípio da insignificância, argumentando que sua conduta não teria gerado qualquer prejuízo à ANAC, e contesta o valor de multa, argumentando suposta falta de razoabilidade e proporcionalidade no valor da multa e requerendo conversão da sanção em advertência.

11. O Interessado trouxe aos autos:

11.1. CE VOASP nº 138/OP/2019, protocolada na ANAC em 27/6/2019;

11.2. CE VOASP nº 127/OP/2019, sem carimbo de protocolo na ANAC;

11.3. Plano de Ações Corretivas - PAC referente ao Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 054P/SIA-GFIC/2017;

11.4. Ato Administrativo nº 06/VOASP/2019, de 18/6/2019; e

11.5. CE VOASP nº 002/SDAM/2017, sem carimbo de protocolo na ANAC.

12. Tempestividade do recurso aferida em 16/3/2020 - Despacho ASJIN (4143321).

13. Em 15/5/2020, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 397 (4341994), negando provimento ao recurso e mantendo a multa aplicada em primeira instância no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

14. Cientificado da decisão em segunda instância por meio do Ofício 3984 (4357867) em 28/5/2020 (4437309), o Interessado apresentou pedido de revisão em 5/6/2020 (4411034), no qual alega ser necessário reconhecer a grave situação de anormalidade em razão da pandemia de COVID-19, que impactou gravemente a VOA SP e afetou sua capacidade de cumprir regularmente suas obrigações e compromissos. Requer redução da multa aplicada por ausência de lesão ao interesse público e falta de razoabilidade diante das dificuldades econômicas decorrentes da pandemia. Subsidiariamente, requer parcelamento da multa.

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

15. Considerados os marcos apontados no relatório, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como

respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, portanto, que o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Em conformidade com o art. 30, inciso III, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, cabe à ASJIN receber e processar a revisão ao processo administrativo sancionador, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão da Diretoria, em uma única instância:

Res. ANAC nº 381/16

Art. 30 À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

(...)

(grifos nossos)

17. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estipula, em seu art. 50:

Res. nº 472/18

Art. 50 O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

18. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

Resolução nº 472/18

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

(...)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(...)

19. Isso porque, para a sua admissão, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no art. 65, da Lei nº 9.784, de 1999:

Lei nº 9.784/99

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

20. No caso em tela, observa-se que o Interessado repisa o argumento, já trazido em defesa e em recurso à segunda instância, de que não teria havido lesão ao interesse público com o descumprimento do prazo para fornecimento de informações à fiscalização desta Agência. Tal argumento já foi analisado e afastado por duas instâncias de julgamento, razão pela qual não se configura como fato novo ou

circunstância relevante que justifique a revisão do processo.

21. Como circunstância relevante, o Interessado invoca a pandemia de COVID-19. Certamente, a pandemia teve forte impacto negativo sobre o setor de aviação civil, com restrições à circulação de pessoas, cancelamento de voos e redução temporária da malha aérea. No entanto, tal situação já foi tratada pelo Governo Federal, com a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

22. Não há respaldo legal para a anulação da multa ou redução de seu valor em razão da pandemia. Frisa-se que a multa aplicada pela primeira instância e mantida por esta ASJIN já foi fixada no patamar mínimo previsto em norma, não havendo possibilidade de redução adicional.

23. Cabe aqui destacar que é entendimento da Diretoria da ANAC que o inconformismo com o valor da multa não é razão para admitir pedido de revisão, conforme exposto no Voto do Relator proferido no curso do processo nº 00068.501153/2017-41:

Voto (4282591)

2.5. No tocante à segunda circunstância apontada pela ASJIN, que versa sobre a não aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que o momento adequado para irrisignação do interessado quanto aos critérios de julgamento ocorre na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

24. Por fim, quanto ao pleito de parcelamento da multa, a Resolução ANAC nº 472, de 2018, é clara quanto ao procedimento a ser seguido:

Res. 472/18

Art. 56 O parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa **poderá ser efetivado pelo devedor** em até 60 (sessenta) prestações mensais, **diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores**, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 2º O devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela com todas as demais pagas, cancela, automaticamente, o parcelamento, sendo vedado o reparcelamento.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 7º O parcelamento de multas inscritas em dívida ativa é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37-B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

(grifos nossos)

25. Logo, conclui-se que o pedido de revisão não é instrumento adequado para solicitar o parcelamento de multas.

#### IV - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO do pedido de revisão**, posto que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em segunda instância.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4478713** e o código CRC **2B664EFC**.

---

Referência: Processo nº 00065.032383/2019-49

SEI nº 4478713



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 492/2020**

PROCESSO Nº 00065.032383/2019-49

INTERESSADO: VOA SP SPE S/A

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento, o processamento e o juízo de admissibilidade da revisão ao processo administrativo cabem a esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, e com respaldo no art. 42, inc. II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada no Parecer 517 (4478713), na medida em que, conforme os documentos juntados aos autos, a empresa não apresenta qualquer elemento que justifique a admissibilidade de seu pedido de Revisão. Falhou o Interessado em trazer fatos novos ou circunstâncias relevantes ao caso, que não já apresentadas ao logo do feito, de modo a não atender os requisitos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO do pedido de revisão**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da Decisão Monocrática de Segunda Instância 397 (4341994) prolatada por esta ASJIN em desfavor de VOA SP SPE S.A., que manteve a multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, consubstanciada no crédito de multa (SIGEC) nº 669505201, pela infração disposta no Auto de Infração nº 008741/2019 (3132219).

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

6. Quanto ao pedido de parcelamento, encaminhe-se o processo à Superintendência de Administração e Finanças (SAF), que é a competente para análise do pleito de parcelamento, conforme art. 37, inc. II, do Regimento Interno, Res. 381/2016.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/07/2020, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4479773** e o código CRC **F081241F**.

---

Referência: Processo nº 00065.032383/2019-49

SEI nº 4479773